



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Lei Orgânica do Município de Demerval Lobão – Piauí – Até a Emenda 007/2023

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Município de Demerval Lobão, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º A soberania popular será exercida, nos termos da lei, mediante:

- I - sufrágio universal para a escolha dos representantes políticos;
- II - iniciativa popular no processo legislativo;
- III - participação popular nas decisões do Município;
- IV - ação fiscalizadora da administração pública.

Art. 3º O Município terá como símbolos a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos em lei.

Art. 4º O território do Município é aquele definido em lei estadual, conforme os preceitos da Constituição do Estado.

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º O território do Município poderá ser dividido em administrações regionais, criadas, organizadas e suprimidas por lei, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º O Patrimônio do Município é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam-lhe.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado das explorações de petróleo, de gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais existentes no seu território bem como na compensação financeira por essa exploração.

Art. 6º O Município reger-se-á nas relações jurídicas e nas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

- I- a cidadania;
- II- a dignidade da pessoa humana;
- III- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; IV - o pluralismo político;
- V- o respeito ao estado de direito;
- VI- a moralidade e a transparência dos atos administrativos.

Art. 7º São objetivos fundamentais do Município:

- I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;
- II - a constituição de uma sociedade livre e justa;
- III - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;
- IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;
- V- a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 8º O Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá na lei, dentro do âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo.

Art. 10. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I- o direito de tomar conhecimento de informações a seu respeito, que constarem nos registros ou cadastros de órgãos municipais;

II- o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

III- a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único - Ninguém será prejudicado ou, de qualquer forma, discriminado pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 11. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - fixar, fiscalizar e cobrar:

a) tarifas, preços e taxas dos serviços públicos;

b) tarifas dos serviços de táxi e mototáxi;

c) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

d) as datas de feriados municipais;

e) os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais bem como sinalizadas.

III- dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

IV- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

V- estabelecer servidão administrativa necessária à realização de seus serviços;

VI- prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

VII- elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis e mototáxis.

IX - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

X - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de parques, jardins, hortos florestais e estradas, bem como de sinalização e fiscalização do tráfego de veículos;
- d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XI- dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais;

XII- estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XIII - cassar licença concedida pelo Município ao exercício de atividade ou ao funcionamento de estabelecimento que tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XV- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;

XVI- integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;

XVIII- dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, assim como aquisição de novos bens e aceitação de legados e doação;

XIX- dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XX- elaborar as leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XXI- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XXII- interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXIII- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza,

XXVI- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXVIII- organizar os serviços de mototaxistas no Município;

XXIX- Estabelecer normas de edificação, loteamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13. Ao Município compete em comum com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda das constituições, das leis, das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II - planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais áreas do governo, quando for o caso;

III- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IV- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII- promover a recreação e o lazer;

VIII- executar programas de alimentação escolar;

IX- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

X- manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros e de vendas de produtos alimentícios bem como das habitações;

XI- promover a prevenção e extinção de incêndio e a segurança pública;

XII- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIII - preservar os parques, as florestas e a fauna;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI- estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- XVII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- XVIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- XIX - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- XX - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito;
- XXI - Prestar socorro a todos os pequenos produtores agrícolas e criadores em caso de calamidade pública.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo Único - O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitada a duplicação de esforços.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;
- III- recusar fé aos documentos públicos.
- IV- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- V- outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI- exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
- VII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da predominância jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII- cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou o aumentou;
- IX- utilizar tributos com efeito de confisco;
- X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XI- instituir impostos sobre: Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- a) Templos de qualquer culto;
 - b) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - c) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - As vedações expressas no inciso XI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e ao serviço relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis ao empreendimento privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem do imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso XI, alínea b, e c compreendem o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos V e XI serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

§ 4º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO IV DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro simultaneamente.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a um período de sessão legislativa.

~~Art. 18. A Câmara Municipal de Demerval Lobão é composta de 09 (nove) Vereadores, obedecido ao repasse constitucional, número que poderá ser alterado com observância ao critério da proporcionalidade em relação à população deste Município, nos termos do artigo 29, inciso IV, alínea "k", da Constituição Federal de 1988.~~

Art. 18. A Câmara Municipal de Demerval Lobão é composta de 11 (onze) vereadores, número que poderá ser alterado com observância ao critério da proporcionalidade em relação à população deste município, nos termos do artigo 29, inciso IV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. **(Redação modificada pela Emenda 007/2023)**

§ 1º É expressamente vedada a alteração do número de vereadores para a mesma legislatura, independentemente de haver aumento da população, em obediência ao princípio da anterioridade.

§ 2º O cálculo da proporcionalidade tomará por base o resultado dos dados estatísticos da população do Município de Demerval Lobão, divulgados oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A Câmara Municipal deverá oficializar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI qualquer alteração em sua composição, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

SEÇÃO II DA POSSE DOS VEREADORES

~~Art. 19. A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no dia 1º do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, e sob a presidência do Vereador reeleito mais idoso, no plenário da Câmara Municipal às 09:00 horas.~~

Art. 19. A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no dia 1º do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, e sob a presidência do Vereador reeleito mais idoso, nos termos do que dispõe o Regimento Interno. **(Redação modificada pela Emenda 004/2021)**

§ 1º Na falta de Vereador reeleito, o mais idoso dentre os Vereadores presentes assumirá a Presidência da Casa.

§ 2º Os demais Vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente e aos Vereadores prestarem compromisso, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse e apresentarão declaração de bens, que deverá ser repetida quando do término do mandato, a serem transcritas em livro próprio e resumidas em ata, sob pena de responsabilidade.

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

- a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, às obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) ao impedimento da evasão, à destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, ao melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito;

- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendida às normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) a políticas públicas do Município;

II - ao orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização de aberturas de créditos suplementares e especiais;

III- à obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV- à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão;

V - à concessão de direito real de uso dos bens municipais;

VI- à concessão de auxílios e subvenções;

VII- à alienação e uso de bens imóveis, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

VIII - à aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

IX- à criação, à organização e supressão de Administrações Regionais, observadas a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

X - à criação, transformação e extinção de cargos ou empregos e funções na administração direta e indireta do Município, assim como a fixação de sua remuneração e respectivos reajustes;

XI- ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação urbanística;

XII- à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas;

XIII - ao ordenamento, ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;

XIV - à delimitação de perímetro urbano;

XV - à instituição e à arrecadação dos tributos de sua competência, bem como à autorização de isenções e anistias fiscais ou remissão de dívidas;

XVI - ao estabelecimento de normas gerais para a fixação do valor das taxas e preços dos serviços municipais;

XVII- à criação, à definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública;

XVIII - às ações ou capital que tenha o Município subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, a qualquer título no todo ou em parte;

XIX - à autorização ou à aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;

XX- ao regime jurídico dos servidores;

XXI - ao processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento;

XXII- às leis complementares à Lei Orgânica e suas alterações.

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;

II - fixar a remuneração:

a) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica;

b) dos Vereadores, observando o inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica;

c) dos Servidores do Poder Legislativo Municipal.

III- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta, das Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Município;

V - tomar e julgar, anualmente, as contas quando não prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - autorizar o Prefeito, ouvindo o Plenário, a ausentar-se do Município, quando o período exceder a 15 (quinze) dias; ou por qualquer período, quando o deslocamento for ao exterior. Em caso de recesso parlamentar, ocorrendo a situação aqui prevista, caberá à Mesa Diretora, em colegiado, permitir, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, que o Prefeito se ausente, inclusive para fora do país.

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - representar ao Ministério Público contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública, ou por abuso de autoridade de que tiver conhecimento;

XII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XIV - criar comissões especiais de inquérito para a apuração de determinado fato que se inclua na competência da Câmara Municipal, requerida por um terço dos Vereadores;

XV - convocar O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da administração direta, indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre a matéria de sua competência, apazando o dia e a hora do comparecimento;

XVI - solicitar informações ao Prefeito Municipal, aos Secretários, sobre assuntos referentes à administração;

XVII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVIII - conceder título honorífico e outras honrarias a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XIX - prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas por entidades representativas da população, de classes ou de trabalhadores do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XX - dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município atendam convocação, prestem esclarecimento e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento ao prazo estipulado no § 1º deste artigo, sem justa causa, bem como a prestação de informações falsas, obrigará o Presidente da Câmara Municipal a requerer ao Poder Judiciário o cumprimento das normas contidas na presente Lei.

§ 3º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO IV DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados a qualquer tempo pela Câmara Municipal, salvo quanto ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para a subsequente, obedecido ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme previsão contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal serão na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daqueles estabelecidos, em parcela única, para Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, com observância ao disposto no art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como proventos, pensões ou outra forma remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, ficarão impedidos de perceber, em espécie, no que exceder ao do Prefeito.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 24. Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os reeleitos, ou dentre os Vereadores presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso que presidiu a sessão solene de posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da Mesa Diretora, observando o seguinte:

~~I- A Mesa Diretora será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.~~

*I- A Mesa Diretora será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, podendo a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente; **(Redação modificada pela Emenda 004/2021)***

II- qualquer componente da Mesa poderá perder o cargo para o qual foi eleito, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa, se faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Demerval Lobão disporá sobre o processo de substituição de membro da Mesa, em caso de perda ou renúncia ao mandato.

~~§ 4º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á imediatamente após a última sessão ordinária da primeira parte da legislatura.~~

§ 4º Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio. **(Redação modificada pela Emenda 006/2021)**

§ 5º Havendo mais de dois candidatos ao cargo de Presidente e nenhum tiver atingido maioria absoluta de votos, realizar-se-á, no limite máximo de uma hora da divulgação do resultado,

uma segunda eleição, da qual participarão somente os dois candidatos mais votados, devendo ser proclamado eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 6º No caso de haver segundo turno para eleição da Mesa Diretora, como prevê o parágrafo anterior, as chapas poderão substituir formalmente os candidatos nos cargos, de acordo com a legislação em vigor, excetuando-se o de Presidente.

§ 7º A posse dos eleitos para a Mesa Diretora, relativa ao segundo biênio, far-se-á, no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, na sede do Poder Legislativo Municipal, em sessão solene.

Art. 25. A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 26. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I- enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando o prazo será antecipado para 15 (quinze) de janeiro;

II- elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município;

III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal.

IV - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos III e VII do art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

V- enviar até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias relativas a cada mês;

VI- apresentar projetos de lei dispondo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados forem provenientes da anulação de dotação da Câmara;

VII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VIII- devolver à Prefeitura Municipal, no último dia do ano, o saldo existente;

IX- defender judicial ou extrajudicialmente as prerrogativas institucionais da Câmara Municipal, através de sua Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

~~Art. 27. A Câmara Municipal de Demerval Lobão reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação.~~

Art. 27. A Câmara Municipal de Demerval Lobão reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação. **(Redação modificada pela Emenda 004/2021)**

~~§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão nas três primeiras quartas-feiras de cada mês, no horário das 15:30 às 17:30 horas, podendo ser prorrogado os trabalhos legislativos, mediante anuência do Plenário.~~

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão nas três primeiras quartas-feiras de cada mês, no horário das 19:30 às 21:30 horas, podendo ser prorrogado os trabalhos legislativos, mediante anuência do Plenário. **(Redação modificada pela Emenda 001/2013)**

§ 2º Os dias de segundas, terças, quintas e sexta-feira serão reservados à realização das reuniões das comissões, sessões especiais e audiências públicas.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas, secretas, especiais e itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 28. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, exceto as de posse de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º As sessões itinerantes serão realizadas em locais previamente autorizados pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º As sessões realizadas sem a observância das disposições contidas nesta Lei considerar-se-ão nulas;

§ 5º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões serão abertas, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou, na sua ausência, por outro membro da Mesa, obedecida à ordem sucessória.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia, e participar dos trabalhos no plenário e das votações.

Art. 31. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por comunicação escrita aos Vereadores e fixando-se o período da sessão.

§ 3º Os Vereadores não perceberão subsídio, quando atenderem à convocação das sessões legislativas extraordinárias, resguardada a percepção de seu subsídio normal.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, na situação prevista nos incisos I, II e III do art. 32, destina-se à apreciação de matéria relevante, plenamente justificada.

Art. 33. As sessões especiais destinam-se à realização de exposições e debates sobre assuntos de interesse público, por autoridades de outras áreas administrativas ou por representantes de entidades legalmente constituídas.

§ 1º As solicitações, visando à realização de sessões especiais ou audiências públicas, serão apresentadas e protocoladas na sede da Câmara Municipal, mediante requerimento escrito e devidamente assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) do Colegiado de Vereadores contendo, de forma objetiva e concisa, os motivos que ensejam a realização das mesmas.

§ 2º Após devidamente protocolados, os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Plenário, onde deverão ser apreciados e votados com um mínimo de 07 (sete) dias de antecedência da data que será designada para a ratificação da maioria simples dos Vereadores.

§ 3º Os casos considerados de grande repercussão de interesse social, que necessitem de determinada urgência, não serão submetidos ao prazo do parágrafo anterior, bastando, para análise e consequente aprovação da solicitação, a ratificação da maioria absoluta do colegiado, ou seja, a metade mais 01 (um) de seus membros.

Art. 34. As sessões solenes realizar-se-ão para:

- I - posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - comemoração de datas e eventos;
- III - homenagem a entidades ou personalidades.

SEÇÃO VIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar

pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 37. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens individuais.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nos órgãos constantes da alínea anterior, salvo o cargo de Secretário, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública;

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- que a Justiça Eleitoral o decretar nos casos previstos na Constituição Federal; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII- que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º Extingue-se o mandato e, assim, será declarada a vacância pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 40. O Vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de doença pessoal ou de cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, devidamente comprovada por atestado médico pelo período de até 15 (quinze) dias; por laudo pericial de junta médica oficial, se superior a este período e, ainda, por licença gestante;

II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, sem direito ao subsídio;

III- por afastamento para o desempenho de missão cultural ou política, de caráter temporário e de interesse do Município, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, por sessão legislativa, fazendo o Vereador jus ao seu subsídio.

IV- para assumir cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, ou qualquer cargo, de livre nomeação e exoneração, do 2º ou 3º escalão do Poder Executivo Federal.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos do inciso I fará jus à sua remuneração, como se no exercício pleno do mandato.

§ 2º Se a investidura for no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Empresa ou Autarquia Pública Municipal, Secretário de Estado ou qualquer cargo do 2º ou 3º escalão dos Governos Estadual ou Federal, o subsídio será opcional e não cumulativo;

§ 3º Havendo a opção pelo subsídio de Vereador, na forma do parágrafo anterior, caberá à Câmara tão somente arcar com o pagamento da eventual diferença entre o subsídio do Vereador e a remuneração do cargo para o qual foi nomeado, bem como os encargos sociais relativos a tal diferença.

§ 4º No caso do inciso II deste artigo, o Vereador licenciado não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença e não perceberá subsídio.

§ 5º A licença prevista no inciso III depende de aprovação do Plenário e, nos demais casos, do Presidente.

§ 6º O vereador só poderá licenciar-se para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, após aprovação por maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 41. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário, Presidente ou Diretor de Empresa Pública, Autarquia ou Fundação Pública, far-se-á convocação do Suplente de Vereador pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Não perderá a condição de Suplente aquele que comunicar, por escrito, que não assumirá o cargo do Vereador licenciado ou afastado; assumirá, para o período em questão, o Suplente subsequente.

§ 3º Nos casos dos incisos I e III do artigo anterior, o Suplente somente será convocado quando o afastamento for superior a 60 (sessenta) dias, devendo afastar-se logo que o titular retornar, depois de transcorrido o período.

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á a

eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 5º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 6º O suplente de vereador que assumir o mandato no caso de afastamento do titular gozará das prerrogativas inerentes ao cargo, salvo se for convocado para exercer cargo na administração pública, situação que lhe fará retornar à condição de suplente.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 42. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regime Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão, será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- oferecer parecer sobre projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e outros expedientes, quando solicitados;
- II- realizar audiências públicas com entidades legalmente constituídas;
- III- convocar Secretários Municipais, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de pessoa física ou jurídica contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V- solicitar depoimento de autoridade constituída ou de qualquer cidadão;
- VI- apreciar programas de obras e planos públicos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 43. As Comissões Especiais são:

- I- Comissões Parlamentares de Inquérito;
- II- Comissões Solenes ou de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões de Estudo.

§ 1º As Comissões Solenes ou de Representação serão constituídas por tempo determinado, através de ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º As Comissões de Estudo serão constituídas por tempo determinado e tratarão de matéria de natureza político-administrativa de interesse do Município.

Art. 44. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato específico, por prazo determinado.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I- proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta, autarquias e fundações, onde terão assegurado livre ingresso e permanência, podendo convocar pessoas a depor;
- II- requisitar dos responsáveis pela guarda e conservação dos documentos a sua

- apresentação e prestação de esclarecimentos necessários;
- III- fazerem-se presentes, onde se fizer necessário, realizando os atos que lhes competirem;
- IV- solicitar ao Plenário a prorrogação de prazo.

Art. 45. Entidades representativas da comunidade poderão encaminhar, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, sugestões acerca de proposições que se encontrem em estudos nas Comissões.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal encaminhará as sugestões ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir a implementação do opinativo nos seus trabalhos.

Art. 46. As Comissões encerrarão seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em 05 (cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao poder executivo;
- c) encaminhe, em 05 (cinco) dias, ao Ministério Público cópia de inteiro teor, quando se tratar de Comissão de Inquérito e concluir pela existência de infração ou de fato apurável por iniciativa daquele órgão;
- ~~d) providencie, em 05 (cinco) dias, a publicação das suas conclusões, no Diário Oficial dos Municípios e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.~~
- d) providencie, em 05 (cinco) dias, a publicação das suas conclusões, no órgão de imprensa adotado pelo Legislativo Municipal e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público". **(Redação modificada pela Emenda 006/2021)**

SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, através da subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda e de reforma à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção no Município.

Art. 49. São leis complementares, dentre outras:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras e Edificações;
- III- Código de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- V- Código de Posturas;
- VI - Lei de Organização dos Servidores Públicos do Município;
- VII - Lei de Organização Administrativa;
- VIII - Lei Instituidora da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;
- II- o regime jurídico dos servidores do Município;
- III- o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso III.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria.

§ 2º O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53. A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, de suas administrações regionais ou de bairros dependerá de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) assinatura do eleitor;
- b) número, sessão e zona eleitoral;
- c) endereço do eleitor.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimentos ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4º Na apresentação do projeto, os subscritores poderão indicar até 02 (dois) representantes que farão a defesa oral do projeto perante o Plenário, quando de sua discussão pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 54. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos:

- I - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- III - de iniciativa popular.

Art. 55. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - fixação ou alteração da remuneração dos servidores da Câmara, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
- III- organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse do público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal e aberta.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do seu recebimento.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 57. A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As resoluções se dividirão em:

- a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;
- b) administrativas, que serão de competência exclusiva da Mesa Diretora.

Art. 59. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos far-se-á conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade, da lealdade e da honra”.

§ 1º Se até o dia 15 (quinze) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 65. Vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos cargos no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 3º O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito para o mandato subsequente.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja ad nutum nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas as entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67. São infrações de natureza político-administrativa do Prefeito Municipal as previstas em lei federal. Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 68. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - infringir as normas dos arts. 66 e 67 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único - A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita em documento assinado pelo próprio renunciante, reconhecida a firma e dirigida à Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 69. O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir

e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

II- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III- sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

V- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

IX- prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X - decretar desapropriação de bens, quando comprovada a utilidade pública, a necessidade e interesse social, nos termos da lei;

XI- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVI - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII- convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX- dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXI- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XXII- decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXIV - nomear e exonerar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Empresa Pública, Autarquias e Fundações do Município;

XXV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVI - permitir, conceder ou autorizar o uso de bens municipais, por prazo determinado, nos termos constantes no art. 20, caput, e incisos V e VII desta Lei Orgânica;

XXVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XXVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIX - fazer publicar os atos oficiais;

XXX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros

públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXXI - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara Municipal;

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, balancete do mês anterior, com toda a documentação comprobatória da despesa da administração direta, empresas públicas, autarquias e fundações municipais;

XXXIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XL - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XLI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento da administração municipal;

XLII - determinar que sejam expedidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões solicitadas à Prefeitura por qualquer interessado;

XLIII - praticar ato de interesse do Município que não esteja reservado à competência da Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXII, XXIV e XLII, deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada, conforme parágrafo anterior.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72. São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os Secretários Municipais;

II- os Diretores de Empresa Pública, Autarquia e Fundações do Município;

Art. 73. A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 1º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos;

IV - não ter sido condenado por improbidade administrativa.

§ 2º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob sua direção;

II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Casa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para prestação de informações e esclarecimentos oficiais;

§ 3º - A infringência do inciso III do artigo anterior, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 4º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. O Prefeito Municipal entregará ao sucessor, em até 30 (trinta) dias antes da posse e, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais no Tribunal de Contas do Estado;

III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá- los;

VIII- situação dos servidores do Município, quantidade e órgãos que se encontram lotados e se estão em exercício;

Parágrafo único - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

III- as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV- é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

V- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VI- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VIII- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundações, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IX- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XI- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal;

XII- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIII- é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando, em qualquer caso, o disposto no inciso VIII, deste artigo, e:

- a) a de 02 (dois) cargos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I- as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II- o acesso dos usuários.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, inclusive

os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e os cargos eletivos.

Art. 76. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundações, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 77. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 78. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a administração de pessoal do Município observará:

I - a vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos;

II - a proibição da vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

III- fixação, por lei, do limite máximo e da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os limites máximos e, no âmbito dos Poderes Municipais, os valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

IV- irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, cuja remuneração observará, além do disposto nesta Lei Orgânica, os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

V- aplicação aos servidores públicos municipais do disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal;

VI- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VII- a proibição da conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

VIII- o direito de o servidor municipal ser readaptado à função compatível com sua capacidade de trabalho, por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função.

Art. 79. A investidura no cargo, emprego ou função pública dar-se-á na forma seguinte:

I - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

II- o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois anos), prorrogável, uma única vez, por igual período;

III- a convocação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação;

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º Os conselhos profissionais, o Sindicato dos Servidores Municipais, as associações e as entidades de classe das áreas específicas terão direito de fiscalização da realização dos concursos públicos, inclusive com acesso às provas corrigidas.

§ 3º É vedada a exigência de limite máximo de idade para a participação em concurso público.

§ 4º As inscrições para concurso público, para preenchimento de cargos e empregos na Administração Municipal, deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias após a publicação do edital respectivo.

Art. 80. Os cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A normatização dos cargos no Poder Legislativo Municipal dar-se-á na forma do art. 21, inciso VII, desta Lei.

Art. 81. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 82. As disposições de servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais ocorrerão sempre com ônus para o órgão requisitante, salvo nos casos previstos em leis específicas ou aqueles decorrentes de Convênios.

Art. 83. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como participação de qualquer delas em empresa privada.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 84. Lei Complementar estabelecerá o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta, das autarquias, das fundações e da Câmara Municipal e os seus respectivos planos de carreira, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar referida no caput deste artigo far-se-á com os seguintes objetivos:

I - institucionalização do sistema de mérito para a ascensão funcional;

II - valorização e dignificação social e funcional do servidor público por profissionalização e aperfeiçoamento;

III - remuneração adequada à complexidade e à responsabilidade das tarefas, ao nível de escolaridade exigido para seu desempenho compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva.

§ 2º Fica assegurada aos servidores do Município da administração direta, indireta e fundações isonomia de vencimento e vantagens para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho, bem como proporcionalidade de carga horária e especificidades previstas na lei.

§ 3º O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 20% (vinte por cento) sejam ocupados por servidores efetivos dos respectivos Poderes.

§ 4º O Município proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 5º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e poderão ser mantidos mediante convênios do Município com instituições especializadas.

§ 6º Fica assegurada a participação paritária de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais na comissão de elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 85. O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei Municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia por despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade, de produtividade, de treinamento, de desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 86. O Município garantirá proteção à servidora pública gestante, quando em atividade prejudicial à sua saúde e à do nascituro, da qual ficará afastada temporariamente, realizando trabalho diverso que não lhe seja nocivo.

Parágrafo Único - Deste direito não resultará qualquer ônus posterior ao Município, nem será assegurada à servidora pública permanência na nova atividade, quando cessada a gestação.

Art. 87. Fica assegurado aos servidores públicos municipais salário-família correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 88. Ao servidor estatutário, que comprovadamente sejam pais ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência, considerada dependente sob o aspecto sócio educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência, de acordo com o artigo 54, § 3º da Constituição Estadual.

I. Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

II. Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Estado, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não se conforme com o laudo.

III. A redução de carga horária dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com deficiência se encontra em tratamento e necessita assistência direta do requerente.

Art. 89. Aos professores da rede municipal de ensino, fica assegurada a observância do disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, ou outro dispositivo equivalente estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 90. O Município concederá, conforme a lei dispuser licença remunerada aos servidores que fizerem opção na forma da legislação.

Art. 91. O Servidor Público Municipal terá direito à remuneração mensal na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Lei Municipal instituirá a forma de correção salarial a ser aplicada a todos os servidores públicos.

Art. 92. O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos respectivos poderes.

Art. 93. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedados a instituição de abonos, gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 94. Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, mediante acesso por concurso público, é assegurada a estabilidade ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo com sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado por outro ou posto em disponibilidade, sem direito à indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

~~Art. 95. O servidor público municipal será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando homem e, aos 30 (trinta) anos, quando mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, quando homem e, aos 25 (vinte e cinco) anos, quando mulher, com proventos integrais;~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, quando homem e, aos 25 (vinte e cinco) anos, quando~~

mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando homem e, aos 60 (sessenta) anos, quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

~~§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;~~

~~§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º O tempo de servidor público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal.~~

~~§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dada a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 6º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

Art. 95 Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do ente federativo.

§ 3º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(Redação modificada pela Emenda 005/2021)**

Art. 96. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal disporá sobre concessão de pensão especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Art. 97. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial dos Municípios.~~

Art. 97. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Órgão de Imprensa adotado pelos poderes Executivo e Legislativo. **(Redação modificada pela Emenda 006/2021)**

§ 1º A publicação, pela imprensa, de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 98. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado pela Lei Orçamentária;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas por lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de leis;

II - mediante portaria, quando se tratar:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§ 1º Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

§ 2º Embora publicados, os Decretos sem número ou que não obedeçam à ordem cronológica serão nulos.

~~Art. 99. Os contratos, convênios e consórcios firmados pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por outro agente público em nome do município deverão ser publicados na íntegra ou em extrato no Diário Oficial dos Municípios.~~

Art. 99. Os contratos, convênios e consórcios firmados pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por outro agente público em nome do município deverão ser publicados na íntegra ou em extrato no Órgão de Imprensa contratado pelo ente. **(Redação modificada pela Emenda 006/2021)**

Art. 100. A Prefeitura e a Câmara Municipal serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, convênios,

consórcios e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 101. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores.

Art. 102. Os bens móveis do Município deverão ser cadastrados, com a identificação e classificação pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.

§ 1º Os bens imóveis serão classificados em livro próprio, com os dados referentes ao registro em cartório.

§ 2º Anualmente, será feito o inventário dos móveis e imóveis do Município.

Art. 103. A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 104. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação, e não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da área total do loteamento, já excluídas aquelas destinadas às avenidas e ruas.

Art. 105. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a exigência de interesse público.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 106. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, nem será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou Câmara Municipal, ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.

Art. 107. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o servidor, sempre que forem apresentadas as denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 108. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 109. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 110. A obra ou serviço público, salvo nos casos de extrema urgência e devidamente justificados, só poderão ser realizados com a elaboração do respectivo projeto e no qual,

obrigatoriamente, conste:

I- relatório substanciado sobre sua conveniência e utilização para a coletividade;

II- o orçamento do seu custo e a origem dos recursos financeiros para sua execução;

III - os prazos para o seu início e término.

Art. 111. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada, com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de processo licitatório.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como a delegação para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as respectivas tarifas ou preços.

Art. 112. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se-lhes a participação em decisões de:

I- planos e programas de expansão dos serviços;

II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV- nível de atendimento à população em termos de quantidade e qualidade;

V- mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiro.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 113. As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 114. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, dentre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II- as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V- a remuneração dos serviços prestados pelos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 115. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 116. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem

executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos usuários.

Art. 117. As licitações para a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 118. Os preços dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados, tendo em vista o interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 119. O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 120. Ao Município, é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênios.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- propor critérios para fixação das tarifas;
- III- avaliar periodicamente a prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 121. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 1º A lei a que se refere o caput definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.

§ 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.

§ 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 122. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:

- I- convocar audiências públicas;
- II- elaborar o seu regimento interno;
- III- encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;
- IV- pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando- os ao poder competente;

V- prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 123. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 124. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 125. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará um colegiado constituído paritariamente por servidores públicos municipais e contribuintes representantes das categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre questões tributárias.

Art. 126. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será atualizada anualmente, antes do término do exercício, com fundamento em proposta de comissão especial da qual participarão servidores da Secretaria de Finanças, representantes da Câmara Municipal e dos contribuintes.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de profissionais autônomos e sociedade civil de trabalho profissional, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custos for superior aos índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 127. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, para custeio de benefícios dos funcionários, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 128. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 129. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 130. A concessão de isenção, de anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 131. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 132. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 133. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados, quando tornados deficitários.

§ 2º Lei estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual; II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV- autorização para concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta, indireta ou fundacional, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II- o orçamento das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º Os planos e programas municipais de execução anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Poder Público Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 135. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V- a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos

especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos e uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º nenhum investimento, cuja execução ultrapasse exercícios financeiros, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 136. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou de transposição de despesas, incluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou comissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, cuja alteração será proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo no que não contrariar o disposto nesta seção.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 137. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 138. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139. As alterações orçamentárias, durante o exercício, representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 140. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 140-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual, ou seja, 50% (cinquenta por cento) serão destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

§2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, sendo nestes casos, adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no Inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder

Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

§3º. Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no

§1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos, justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§4º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§5º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria. **(Redação deste artigo acrescida pela Emenda 003/2019)**

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 141. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, para movimentação dos recursos que lhe forem liberados.

Art. 142. As disponibilidades de caixa do Município e de suas atividades da administração direta, das fundações, das empresas públicas, dos fundos especiais instituídos pelo Poder Público e da Câmara Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

§ 2º No convênio constará, obrigatoriamente, o prazo de transferência dos valores arrecadados para a Conta Única do Município, não podendo ser superior a 10 (dez) dias.

Art. 143. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 144. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 145. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 146. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do recebimento do balanço geral.

§ 2º O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal e aberta.

§ 3º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 147. O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

- I- o orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 (quinze) de janeiro;
 - II- os balancetes mensais, até 60 (trinta) dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;
 - III- o plano plurianual e plano diretor, se houver decorrido 60 (sessenta) dias de sua aprovação;
 - IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.
- Parágrafo Único - As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 148. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. O Poder Público Municipal manterá processo permanente de planejamento,

visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, garantindo aos munícipes o acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e artificial.

§ 2º O processo de planejamento municipal considerará os aspectos técnicos e políticos, a partir da fixação de objetivos, diretrizes e metas, para a ação municipal, propiciando que administradores e administrados participem do debate sobre os problemas locais e apresentem soluções, buscando conciliar interesses públicos e privados.

Art. 150. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação às realidades municipal e regional, em consonância com os planos e programas estadual e federal existentes.

Art. 151. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Poder Público Municipal obedecerão às diretrizes do Plano de Desenvolvimento Integrado e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 152. O planejamento das atividades do Poder Público Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas dos seguintes instrumentos:

- I- Plano de Desenvolvimento Integrado;
- II- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Orçamento Anual.

Art. 153. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

Art. 154. O Poder Público Municipal buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação dos representantes da sociedade representativa da comunidade no Planejamento Municipal.

Art. 155. O Poder Executivo publicará os programas e projetos integrantes do Plano de Desenvolvimento Integrado, 30 (trinta) dias antes de enviá-los à Câmara Municipal, para conhecimento das entidades representativas da comunidade.

Parágrafo Único - Os programas e propostas de que trata este artigo ficarão à disposição dos representantes da sociedade civil que tenham participado das suas elaborações, pelo prazo fixado no caput.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 156. O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento econômico do Município, de modo que as atividades econômicas realizadas contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para a valorização do trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado e com órgãos de fomento às atividades produtivas.

Art. 157. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de empregos;
- III- utilizar tecnologia que absorva mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- desenvolver ação direta junto à União e ao Estado, de modo que sejam efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 158. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 159. É de responsabilidade do Poder Público Municipal, no campo de sua competência, a realização de investimentos, para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Parágrafo Único - A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda.

Art. 160. O Município, em caráter precário e por prazo ilimitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens, ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 161. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta.

Art. 162. Os portadores de deficiência física e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 163. O Poder Público Municipal dispensará tratamento jurídico diferenciado à

microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei.

Art. 164. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos, na forma e nos prazos da lei, os seguintes incentivos fiscais:

- I- isenção do imposto sobre serviços;
- II- isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III- despesa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos e negócios que praticarem ou em que intervierem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 165. A política urbana a ser formulada, no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade devem garantir o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o nível de desenvolvimento do Município.

Art. 166. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Poder Público Municipal com os seguintes objetivos:

- I - fixar os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e artificial e o interesse da coletividade;
- II - definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverá ser adaptado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas na sua implantação.

Art. 167. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes.

§ 1º O Poder Público Municipal promoverá em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, programas de habitação destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 2º A ação do Poder Público Municipal deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 3º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Poder Público Municipal deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para o aumento da oferta de moradia adequada e compatível com o poder econômico da população.

Art. 168. O Poder Público Municipal fará sua política urbana, segundo o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, promovendo programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Poder Público Municipal deverá orientar-se para:

I- ampliar progressivamente a responsabilidade na prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV- utilização de tarifas sociais visando melhoria no serviço de abastecimento de água.

Art. 169. O Poder Público Municipal deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 170. O Poder Executivo criará, por lei específica, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que atuará na fixação de diretrizes, na interpretação de normas e no julgamento dos recursos referentes à matéria de desenvolvimento urbano, em especial na interpretação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - No Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano haverá, obrigatoriamente, representação dos Conselhos Profissionais e de moradores representados através das Fundações e de Associação de Moradores, além de representação de Órgãos Públicos Municipais.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 171. A política agrícola será formulada e executada no Município, nos termos do disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 172. O planejamento e execução da política agrícola terão a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, abrangendo ações nas seguintes áreas:

I- assistência técnica e extensão rural prioritária aos produtores do campo;

II- preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;

III - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

IV - ensino de técnicas agropecuárias nas escolas do primeiro grau localizadas em regiões agrícolas;

V - apoio às atividades agroindustriais, agropecuárias e pesqueiras.

Art. 173. Ficam destinadas, para fins de assentamento de colonos, as terras pertencentes ao Município, na zona rural.

Parágrafo Único - Excluem-se áreas de preservação ambiental prevista em lei.

Art. 174. A execução da política agrícola, prevista no art. 171, terá por base a formação de comunidades agrícolas de pequenos produtores sem terra e a exploração de unidades familiares definidas em lei.

Art. 175. O Poder Público Municipal fomentará a prática de hortas e pomares comunitários, em convênio com entidades legalmente constituídas.

Parágrafo Único - O Poder Municipal poderá desenvolver programas de produção de sementes e mudas.

Art. 176. A atuação do Poder Público Municipal na zona rural terá como principais objetivos:

- I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- garantir o escoamento da produção rural;
- III- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 177. O Poder Público Municipal utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais, como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 178. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 179. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo Único - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e transferências recebidas da União e do Estado na manutenção e no desenvolvimento da saúde, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 180. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

- I- a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II- as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de todas as pessoas, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza;
- V- a assistência à pessoa, com a realização integrada das atividades preventivas.

Art. 181. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos ou ainda da iniciativa privada, em caráter suplementar.

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Público Municipal cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde resultantes de convênios firmados com terceiros para atendimento pelo Sistema Unificado de Saúde - SUS.

Art. 182. São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

I- planejar, organizar, controlar, avaliar as ações, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II- participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

e) assistência à maternidade e à infância;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VIII- formar consórcios intermunicipais para desenvolver as ações e os serviços de saúde, de acordo com os princípios da direção única do Sistema Único de Saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento;

XI - distribuir gratuitamente medicamentos nos postos de saúde do Município.

Art. 183. O Município, conjuntamente com a União e o Estado, atuará no combate ao tóxico, mediante:

I - programas e campanhas permanentes;

II - construção de centros especializados para tratamento dos viciados;

III - reintegração do viciado à sociedade.

Art. 184. O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes:

I- assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II- direito à autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, para exercer a procriação ou evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III- assistência à mulher em caso de aborto permitido em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 185. O Município criará e implantará postos de saúde na zona rural e urbana mantendo o atendimento médico odontológico.

Art. 186. O Poder Público Municipal incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições, e de defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 187. O Poder Público Municipal promoverá ações para prevenir e controlar a mortalidade na maternidade, na infância, na adolescência, na fase adulta e na velhice.

Art. 188. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - coordenação exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV - participação da comunidade no controle social do sistema;
- V - direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade, resguardando o acesso individual ao prontuário.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados, segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adstrição de clientela;
- c) nível de resolutividade e capacidade produtiva de serviços à disposição da população;
- d) acesso aos serviços de saúde;
- e) perfil epidemiológico;
- f) fluxo natural das pessoas.

Art. 189. A Conferência Municipal de Saúde se reunirá uma vez por ano, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela Câmara Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 190. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, composto paritariamente por órgãos públicos, entidades representativas do setor, representantes dos beneficiários do Sistema de Saúde do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, que terá como atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição e aplicação dos recursos públicos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, públicos ou privados, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 191. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com os seguintes recursos:

- I - orçamento do Município;
- II - transferência da União e do Estado;
- III - outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município de Demerval Lobão constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições de saúde privadas com fins lucrativos.

Art. 192. O Município promoverá, sempre que possível:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
III- serviço de assistência à maternidade e a infância;
IV- manutenção dos serviços de pronto-socorro para atender urgências e emergências, com pessoal apto à prestação de primeiros socorros.

Parágrafo Único - O Município suplementará se necessário, as legislações federais e estaduais que disporá sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de saúde que constituem o Sistema Único.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 193. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e amparo às pessoas carentes e aos portadores de necessidades especiais;
II- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
III- a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio de criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção;
IV- o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

Parágrafo Único - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das entidades legalmente constituídas na forma da lei.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 194. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 195. O Município manterá, entre outros:

I- ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
III- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

Art. 196. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 197. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência;
II - garantia do padrão de qualidade;
III - gestão democrática do ensino, na forma da lei;
IV - pluralismo de ideias e de concepção pedagógica;
V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, nos termos do art. 223 da Constituição Estadual;
VI- promoção anual de recenseamento da população escolar com a chamada dos educandos;
VII- calendário escolar flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições

sociais e econômicas dos alunos;

VIII - currículos escolares adequados às peculiaridades do Município, à sua cultura, ao seu patrimônio histórico, artístico e ambiental;

IX - garantia de educação igualitária, com eliminação de estereótipos sexuais racistas e sociais dos livros didáticos, em atividades curriculares e extracurriculares.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito primordial e subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

Art. 198. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil, sendo vedada subvenção das escolas de nível superior.

Art. 199. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da União e do Estado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A inobservância dos dispostos neste artigo implicará crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 200. Lei de iniciativa do Poder Executivo constituirá o Conselho Municipal de Educação, em caráter permanente e deliberativo, que atuará na formulação de diretrizes, normatização, controle e julgamento de recursos em relação à política educacional e funcionamento dos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes do governo municipal, profissionais da educação, servidores do Município e entidades legalmente constituídas com reconhecida contribuição para a educação, legitimidade e competência.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 201. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 202. O Município custeará o uniforme para os alunos das escolas da rede municipal.

Art. 203. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 204. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, como também apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, observando o seguinte:

I - criação, manutenção e abertura de espaço público devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais, artísticas, folclóricas e artesanais;

II- oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III- cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições

locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso ao acervo das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

VIII- preservação dos documentos, obras e demais registros de valor artístico, histórico ou científico.

§ 2º O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º O Poder Público Municipal manterá sistema de arquivos públicos e privados, com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como o de documentos privados, desde que comprovado o interesse público e social, a fim de que sejam utilizados como fonte relevante para o apoio à Administração, à cultura e ao desenvolvimento da ciência e da história do Estado.

§ 4º Consideram-se arquivos privados, para o fim a que se destina o parágrafo anterior, aqueles conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades, nos termos da Lei Federal nº 8.159/91.

§ 5º Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 6º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 7º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 205. O Município proverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 206. A Lei estimulará, mediante mecanismo específico, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados.

Art. 207. É facultado ao Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e de bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócioeconômica;

III- produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores.

Art. 208. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E LAZER

Art. 209. As práticas esportivas constituem direito de cada um, e o lazer constitui forma de

promoção social da cidadania.

Parágrafo Único - É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e as associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto comunitário;

III- o tratamento preferencial para o desporto amador;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de iniciativa do Município e às áreas a elas destinadas;

V- tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional;

VI - elaboração e execução de programas orientados para a educação física;

VII - adaptação das áreas e aparelhos para atendimento aos portadores de deficiência física, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 210. Compete ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares, nos projetos urbanísticos, nos projetos de conjuntos habitacionais e edifícios de apartamento, reserva de área destinada ao lazer e/ou quadra de esporte;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolver programas de construção de centro esportivo, ginásio, praça de esporte, quadras esportivas e campo de futebol;

§ 1º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 2º As praças e as quadras esportivas, os campos de futebol municipais serão usados, com absoluta prioridade, para a prática de esportes estudantis e amadores.

Art. 211. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal.

Art. 212. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 213. O Município incentivará e proporcionará meios de recreação comunitários, mediante:

I - implantação de quadras de desportos e centros de lazer e cultura;

II- reserva de espaço livres em forma de bosques, parques, praias fluviais e assemelhados para a recreação urbana;

III- construção de parques infantis e centros de convivência para jovens;

IV- aproveitamento e adaptação de rios, riachos, lagoas, para sítios de recreio.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 214. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-

se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 215. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, efetivas ou potenciais causadoras de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1º O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

§ 2º A política urbana no Município e o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da fixação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 3º Nas licenças de parcelamento, loteamento e ocupação do solo, bem como sua fiscalização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, além da legislação específica do Município.

§ 4º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

Art. 216. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 217. O Município participará do registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisas e exploração dos recursos minerais e hídricos em seu território, conforme previsto no art. 23, XI, da Constituição Federal e art.14, II, f, da Constituição Estadual.

§ 1º O Município deverá considerar as condições de riscos geológicos, bem como a localização de jazidas supridoras de materiais de construção civil na área urbana, assegurando, para tanto, os meios financeiros e estruturais.

§ 2º O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 237, VIII, § 6º da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

§ 3º O Município deverá considerar as condições de drenagens, distribuição, volume e qualidade das águas superficiais e subterrâneas, na área urbana, e sua respectiva área de influência.

Art. 218. A exploração, na área urbana, de jazidas supridoras de material para a construção civil só será permitida por processos de escavação manual.

Art. 219. A exploração de jazidas supridoras de materiais para construção civil só será permitida em área previamente estabelecida pelo Município, obedecendo às diretrizes fixadas em lei, sendo feito sempre estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

Parágrafo Único - Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com olhos d'água superior a 45°, equivalentes a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadores de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Art. 220. São indisponíveis e sujeitas a preservação permanente as terras do patrimônio do Município, necessárias à proteção do ecossistema.

I – os carnaubais, os babaçus, os pequizais e buritizais são áreas de preservação permanente;

II – as aroeiras, as favereiras, os pau-d'arcos e os cedros terão proteção especial do Poder Público, além de outras espécies, tanto da flora como da fauna, que a Lei Federal determinar sua preservação.

Parágrafo único – O código de postura do Município instituirá penalidades a pessoas e entidades que procederem de forma a comprometer o meio ambiente em sua área de competência.

Art. 221. O Município promoverá a limpeza das vias e logradouros públicos, a renovação e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza.

Art. 222. A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 223. O Município combaterá, na forma da lei, instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e exigirá estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 224. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município.

Art. 225. É dever do Município, da sociedade e da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde e políticas públicas efetivas para criança, adolescente e jovem, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de atendimento especializado para as pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente e do jovem em idêntica condição, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III- assistência médica especial para crianças, adolescentes e jovens, através de ações que visem a:

- a) prevenção da desnutrição;
- b) avaliação da acuidade auditiva e a visual;
- c) erradicação de cárie dentária e de doenças infecto-contagiosas.

IV - a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, na prestação de

socorro em quaisquer circunstâncias e no atendimento em serviço de relevância pública ou órgão público.

§ 2º Para assegurar o direito à proteção especial, o Município garantirá à criança, ao adolescente e ao jovem o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins, bebidas alcoólicas e fumo.

§ 3º Será punido, na forma da lei, qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem.

Art. 226. O Município, a sociedade e a família têm por dever amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a melhores condições de vida.

Art. 227. O Município poderá implantar núcleos de atendimento especial para acolhimento de pessoas idosas, crianças abandonadas, adolescentes e jovens carentes, bem como vítimas de violência familiar.

Parágrafo Único - A permanência nestes núcleos é de caráter temporário.

Art. 228. O Município, nos limites de sua competência, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, visando assegurar:

I- o livre exercício do planejamento familiar;

II- a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III- a prevenção da violência, no âmbito da família e fora dele.

§ 1º Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seu lar.

§ 2º O Município implantará programas de valorização do idoso, com a colaboração e a participação dos clubes de serviços, escolas, associações de bairro, associações assistenciais e outros, visando:

I- o desenvolvimento nas crianças, nos adolescentes e nos jovens, da consciência de ajudar e amparar os pais na velhice;

II- o desenvolvimento na sociedade, do respeito e da solidariedade aos idosos;

III - a valorização dos conhecimentos e experiências dos idosos;

IV - a perpetuação das informações e dos conhecimentos acumulados pelos idosos.

Art. 229. Ficam garantidas às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, a frequência e participação gratuita em todos os eventos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer do Município.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. O dia 09 (nove) de dezembro de cada ano será considerado feriado municipal em comemoração a data da emancipação política do Município de Demerval Lobão, assim, também como o dia 31 (trinta e um) de julho de cada ano, como o dia da Padroeira da cidade.

Art. 231. É vedada a homenagem a pessoas vivas, através de denominação de ruas, praças, avenidas, parques, jardins e edifícios pertencentes à Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A denominação de logradouros públicos deve celebrar vultos históricos ou personalidades que, em vida, contribuíram para o progresso e formação do patrimônio artístico,

cultural, intelectual e científico de nosso povo.

Art. 232. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição, gratuitamente, em escolas e entidades representativas da comunidade, e disponibilizará nos sites oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, visando a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 233. É expressamente proibido o porte de armas nas dependências da Câmara Municipal de Demerval Lobão, por qualquer pessoa, inclusive vereador, exceto pelos membros do corpo de segurança.

Art. 234. É vedado aos espectadores manifestarem-se agressivamente e ofensivamente sobre o que se passar no Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente poderá suspender ou encerrar a Sessão nos casos de perturbação da ordem dos trabalhos

Art. 235. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 236. A presente Lei Orgânica revisada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara será promulgada pela Mesa e entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;
- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 2º Poder Executivo providenciará a construção de um matadouro municipal moderno e higiênico, na Sede do Município, cujo abate deverá ser submetido à inspeção de vigilância sanitária competente.

Art. 3º A estabilidade dos servidores públicos municipais obedecerá ao que preceitua o art. 19, §§ 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º Em conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal e com o artigo 9º da Lei Orgânica do Município, a qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e às entidades da administração pública na jurisdição territorial do município de Demerval Lobão, por seus agentes, empregados, dirigentes, que propaguem, por qualquer meio, promovam, permitam ou concorram para a discriminação de pessoas em virtude de orientação sexual, serão aplicadas as sanções previstas em Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Parágrafo Único - Entende-se por atos discriminatórios para os efeitos desta Lei, situações como:

I- submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II- submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo

de ação violenta como o emprego da agressão física;

III- proibir o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero de ingressar ou permanecer em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV- praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

V- preterir, sobretaxar ou impedir hospedagem em hotéis, motéis e similares;

VI- preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII- praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indiretamente em função de orientação sexual do profissional;

VIII- inibir ou proibir a admissão e o acesso em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX- proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 5º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I- reclamação do ofendido;

II- ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 6º O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, mencionados no art. 9º desta Lei Orgânica, poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fax ao órgão municipal competente e/ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela Cidadania e Direitos Humanos.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguido da identificação de quem fez a denúncia, garantindo-se, na forma da Lei o direito de sigilo.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Administração a lavratura do auto de infração.

Art. 7º. O autuado poderá apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, indicando as razões de fato e de direito que fundamentaram sua impugnação e as provas que pretende produzir.

Art. 8º. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, com ou sem impugnação, os autos serão remetidos ao órgão competente, que determinará as diligências cabíveis e as provas a serem produzidas, podendo requisitar do autuado, a quaisquer entidades públicas ou particulares, as informações e os documentos imprescindíveis à elucidação e decisão do caso.

Art. 9º. Julgado o processo, o autuado será intimado da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 10. As penalidades impostas aos que contrariarem as disposições da presente Lei serão aplicadas progressivamente, sendo as seguintes:

I- advertência;

II- multa nos termos da legislação tributária do Município;

III- suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação de Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º As penas mencionadas nos incisos II, III e IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º Em caso de ação a ser praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

§ 3º No caso de estabelecimentos, na aplicação das multas será levada em conta a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 4º Os valores previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarem inócuos.

Art. 11. Ao Servidor Público que incorrer em atos de que trata esta Lei serão aplicadas às penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de atos que impeçam o exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 13. O Município criará, na órbita de sua competência, mecanismos administrativos que viabilizem a concretização desta Lei, num prazo de 90 (noventa) dias, dos quais constarão obrigatoriamente:

- I- os mecanismos de denúncia;
- II- formas de apuração das denúncias;
- III- garantias pela ampla defesa dos infratores.

Art. 14. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da presente Lei Orgânica providenciará a remessa de projetos de Lei Complementar desta Lei Orgânica, ou a alteração das já existentes de modo a ajustá-las à nova Constituição Federal, Constituição Estadual e a presente Lei.

Parágrafo único – As Leis Complementares que trata este artigo são, entre outras:

- I – quadro único e plano de carreira dos servidores municipais;
- II – estatuto do magistério;
- III – leis diretrizes orçamentárias;
- IV – código tributário do município;
- V – código de postura;
- VI - código de edificações;
- VII - lei de diretrizes para o uso do solo urbano.

Sala das Sessões da Câmara Municipal “Albertino Vieira de Moraes”, Demerval Lobão em 21 de novembro de 2012.



CÉSAR ALEXANDRE OLÍMPIO
PRESIDENTE



PEDRO CARDOSO DE SOUSA
1º VICE-PRESIDENTE



VALMIR ALVES DA SILVA JÚNIOR
2º VICE-PRESIDENTE



JOÃO MARQUES DO NASCIMENTO FILHO
1º SECRETÁRIO

ANTONIO VALDECI SOARES CAMPELO
2º SECRETÁRIO